



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

Art. 126 - Para que seja concedido “habite-se” parcial ou total é necessário o registro prévio de declaração do autor do projeto de que a construção está de acordo com o projeto aprovado.

Art. 127 - A concessão do “habite-se” estará condicionado à apresentação de documentos comprobatórios da correta execução dos projetos de instalação objetos de aprovação do colegiado ou de suas comissões.

Art. 128 - A prefeitura Municipal poderá autorizar a utilização de partes concluídas da obra em andamento, mediante prévia vistoria, desde que estejam em condições de serem utilizadas e preencham os seguintes requisitos:

I.- não ofereçam perigo para o público ou para os habitantes da parte concluída;

II.- tenham sido observadas todas as determinações fixadas nesta Lei, não só quanto às partes essenciais da construção, como quanto ao número de peças.

Parágrafo Único - Esta licença não será concedida sem que o interessado assine um termo obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo que lhe for marcado.

Art. 129 - Nenhum prédio novo ou em obras de reforma será habitado sem que primeiro seja efetuada a vistoria administrativa.

Art. 130 - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, construir e edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos, aqueles devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e no órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Caso o profissional não apresente carteira do CREA com registro ou visto da região, deverá fazê-lo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

§ 2º - A Prefeitura se reserva o direito de exigir profissionais diferentes para autor do projeto e responsável técnico pela execução, para todo tipo de edificação, desde que comprovada legalmente a impossibilidade de um só profissional atuar em ambos os casos.

## **Lei Municipal N.º 3.288**

**EMENTA:** CONCEDE HABITE-SE PARA OBRA COM PEQUENAS MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMO.

**A Câmara Municipal de Volta Redonda Aprova e Eu Sanciono a Seguinte Lei:**

Artigo 1º -- Fica dispensada a apresentação do Projeto de Regularização as edificações que por ocasião do pedido de Habite-se apresentarem pequenas modificações internas e acréscimo ao projeto aprovado, com áreas inferiores a 20 (vinte) metros quadrados, inclusive.

Artigo 2º -- As modificações e acréscimos deverão atender a Lei de zoneamento e as normas de edificações vigente no Município.

Artigo 3º -- Caberá à fiscalização de obras da Secretaria Municipal de Planejamento efetuar o levantamento das modificações e acréscimos citados no Artigo 1º, elaborando croqui com medidas e áreas para o lançamento de "Ofício" no cadastro imobiliário municipal como obra regular.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 3.288**

Artigo 4º -- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de junho de 1996.

**PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA**  
Prefeito Municipal

## **DECRETO N.º 3.158**

**EMENTA:** Estabelece normas de procedimentos para aprovação de projetos de Edificações, Loteamentos, Desmembramentos, Conjuntos Habitacionais, Edificações em Condomínios.

---

**O Prefeito Municipal de Volta Redonda**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento crescente do Município exige adoção, em caráter urgente, a benefício da população, visando a seu bem estar e à defesa do meio-ambiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a incumbência do Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Planejamento, em estabelecer critérios para aprovação, fixar exigências para instalações e efetuar a aprovação de projetos;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento urbano, dinâmico e contínuo como o de Volta Redonda, mostra a necessidade urgente de disciplinar o uso de parcelamento do solo para preservação da infra-estrutura básica;

**CONSIDERANDO** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR é o órgão junto a Prefeitura Municipal de Volta Redonda para a adequação do saneamento básico do Município,

### **DECRETA:**

Artigo 1º - A aprovação de projetos de Edificações de uso multifamiliar, comercial e misto, em todo o Município, de 04 (quatro) pavimentos ou mais, deverá ser submetida à análise do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR.

§ 1º - Ficam sujeitos também à mesma exigência, as edificações, em um mesmo lote, em números superior a 08 (oito) unidades, independentes do número de pavimentos, bem como as edificações situadas abaixo do nível da rua.

§ 2º - Em qualquer tipo de edificação, inclusive sobre pilotis, o pavimento térreo e os situados abaixo do nível da rua serão considerados na contagem do número de pavimentos.

Artigo 2º - A aprovação de conjuntos habitacionais (acima de 20 unidades de moradia) e edificações paralelas ou transversais ao alinhamento predial (com 08 ou mais unidades), deverá ser submetida à análise do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR.

Parágrafo Único - Aplica-se, igualmente, a exigência aos desmembramentos.

Artigo 3º - Os projetos que se enquadrem nos dispositivos dos artigos 1º e 2º serão enviados através da Secretaria Municipal de Planejamento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR, para apreciação no que couber quanto às normas técnicas.

§ 1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de recebimento, para analisar o projeto, obrigando-se a encaminhá-lo, de imediato, à Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

§ 2º - Havendo exigências, o prazo final para aprovação será de 03 (três) dias úteis, contados a partir do seu cumprimento.

§ 3º - As exigências serão feitas uma única vez, exceto na hipótese de surgimento de fato novo.

Artigo 4º - A concessão do “Habite-se” total ou parcial das edificações citadas nos artigos 1º e 2º e seus parágrafos, fica condicionada a vistoria pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, informando que nada tem a opor quanto a sua emissão.

Artigo 5º - A renovação de alvará de projetos não iniciados ficará condicionada às exigências do presente Decreto.

Artigo 6º - Este Decreto vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de junho de 1989 – 34º de Fundação da Cidade.

Arq<sup>to</sup> Wanildo de Carvalho  
Prefeito Municipal

## **DECRETO N.º 7.217**

**EMENTA:** Regulamenta a Lei Municipal nº 3.288/96, que concede Habite-se para obra com pequenas modificações e acréscimos.

---

**O Prefeito Municipal de Volta Redonda**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei Municipal nº 3288, de 12 de julho de 1996, impõe o respeito às normas de edificações vigentes no Município, apesar de introduzir nos artigos 1º e 3º da mesma Lei lançamento “de ofício” no Cadastro Imobiliário Municipal, como obra regular de modificações e acréscimos até de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), detectados por ocasião do pedido de HABITE-SE;

**CONSIDERANDO** que por este motivo é necessária a regulamentação do que dispõe a referida Lei, definindo procedimentos,

### **DECRETA:**

Artigo 1º - Detectada pela DIFIS – Divisão de Fiscalização de Obras, por ocasião da vistoria de conferência projeto para fins de HABITE-SE, modificação interna e/ou acréscimo ao projeto aprovado em até 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), não será necessária a apresentação de projeto de regularização.

Artigo 2º - No caso previsto no artigo anterior, a DIFIS promoverá croqui do levantamento e intimará o Responsável Técnico pelo projeto aprovado a assumir a constatadas, assinando o formulário do levantamento promovido pela DIFIS.

§ 1º - Em caso de recusa por parte do Responsável Técnico, o proprietário deverá constituir novo Responsável Técnico, profissional habilitado que deverá promover a regularização da obra.

§ 2º - Vencidos os prazos sem que o Responsável Técnico pela Obra e o proprietário se manifestem, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda - SMF para lançamento com fins tributários, como obra irregular.

Artigo 3º - O presente Decreto passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 24 de julho de 1996.

Paulo Baltazar  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1.688**

**EMENTA:** -- Acrescenta parágrafos ao artigo 273 da Lei Municipal Nº 1.415/77.

**A Câmara Municipal Aprova e Eu Sanciono a Seguinte Lei:--**

Artigo 1º -- Fica acrescentado ao artigo 273 da Lei Municipal nº 1.415/77, os seguintes parágrafos:

§ 4º -- Para a concessão do “habite-se” previsto na Lei Municipal nº 1.414/77, será sempre exigida a comprovação da existência de calçada e muros, no imóvel, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 5º -- A aplicação do parágrafo 4º dependerá da existência na rua, das seguintes melhorias:

a) meio-fio;

- b) águas pluviais; e esgoto;
- c) pavimentação e
- d) iluminação pública.

Artigo 2º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 04 de setembro de 1981.

ALUÍZIO DE CAMPOS COSTA  
Prefeito